



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.119 - RS
(2014/0291995-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : DANIELA FERNANDA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARI OLINDA DA ROSA MARQUES
ADVOGADOS : ARIANE SCHORR PASCHOAL
MARCUS TAVARES MEIRA
PABLO RODRIGO SCHACKER PASCHOAL
TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC por suposta omissão no julgado se o aresto solucionou a controvérsia de forma completa e suficientemente fundamentada, apenas adotando entendimento contrário à pretensão da parte recorrente.

2. As conclusões do julgado fundadas nos fatos e provas dos autos, quanto à verificação da inércia da exequente para fornecer documentos necessários à execução da sentença, não podem ser revistas na via especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

3. A Corte *a quo* não analisou a matéria recursal à luz dos arts. 197 a 204 e 884, 885 e 886 do Código Civil, apontados como violados. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.119 - RS
(2014/0291995-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : DANIELA FERNANDA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARI OLINDA DA ROSA MARQUES
ADVOGADOS : ARIANE SCHORR PASCHOAL
MARCUS TAVARES MEIRA
PABLO RODRIGO SCHACKER PASCHOAL
TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – IPERGS contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementado (fl. 426, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

O agravante afirma ser necessária a revisão do julgado singular e repisa as alegações do recurso especial, quais sejam:

a) violação do art. 535, II, do CPC por omissão acerca da I) inexistência, *in casu*, de fase de liquidação de sentença, tratando-se de execução mediante simples cálculos aritmético; II) as diligências tendentes a obter fichas financeiras para os cálculos não são causa legal de interrupção da prescrição; e III) prequestionamento de matéria federal necessária ao acesso às instâncias extraordinárias;

b) ofensa aos arts. 475-B do CPC, 197 a 204 e 884, 885 e 886 do Código Civil. Sustenta a tese de que as dívidas da União prescrevem em cinco anos, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, e o atraso ou dificuldade na obtenção de documentos não altera o termo inicial da prescrição da pretensão executória. Assevera que, se tais documentos estiverem em poder do executado, podem ser requisitados nos termos do art. 475-B, §§ 1º e 2º, do Código Civil;

Defende que as causas de interrupção da prescrição são as expressamente previstas nos arts. 197 a 204 do Código Civil e nos arts. 219 e 617 do Código Civil; e

Entende também que deve ser afastado o princípio da *actio nata*, no caso, e argumenta que a execução depende de mero cálculo aritmético.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.119 - RS
(2014/0291995-6)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC por suposta omissão no julgado se o aresto solucionou a controvérsia de forma completa e suficientemente fundamentada, apenas adotando entendimento contrário à pretensão da parte recorrente.

2. As conclusões do julgado fundadas nos fatos e provas dos autos, quanto à verificação da inércia da exequente para fornecer documentos necessários à execução da sentença, não podem ser revistas na via especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

3. A Corte *a quo* não analisou a matéria recursal à luz dos arts. 197 a 204 e 884, 885 e 886 do Código Civil, apontados como violados. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – IPERGS interpôs agravo contra decisão que obstou a subida de seu recurso especial fundamentado no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

105, III, "a", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 269, e-STJ):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO VERIFICADA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

Prescrição da Pretensão Executória - Embora o considerável tempo de tramitação processual decorrido, descabe reconhecer como prescrito o direito à execução do crédito. Imperiosa a aplicação do princípio da actio nata, pelo qual se considera a prescrição, para fins de promoção da ação executiva, não do trânsito em julgado da sentença, mas sim da data do efetivo conhecimento, pelo credor, dos documentos indispensáveis à realização do cálculo. É deste marco temporal que o credor pode demandar judicialmente a satisfação de seu crédito.

Prequestionamento - Observado o princípio do livre convencimento motivado, são considerados devidamente questionados os dispositivos suscitados pelas partes.

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME."

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram desacolhidos (fls. 292-297, e-STJ).

No recurso especial, o agravante alega, preliminarmente, violação do art. 535, II, do CPC por omissão acerca da matéria objeto do recurso especial, qual seja: I) inexistência, *in casu*, de fase de liquidação de sentença, tratando-se de execução mediante simples cálculos aritmético; II) as diligências tendentes a obter fichas financeiras para os cálculos não são causa legal de interrupção da prescrição; e III) questionamento de matéria federal necessária ao acesso às instâncias extraordinárias.

No mérito, aponta ofensa aos arts. 475-B do CPC, 197 a 204 e 884, 885 e 886 do Código Civil.

Sustenta, em síntese, que as dívidas da União prescrevem em cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, e o atraso ou dificuldade na obtenção de documentos não altera o termo inicial da prescrição da pretensão executória. Assevera que, se tais documentos estiverem em poder do executado, podem ser requisitados nos termos do art. 475-B, §§ 1º e 2º, do Código Civil.

Assevera que as causas de interrupção da prescrição são as expressamente previstas nos arts. 197 a 204 do Código Civil e nos arts. 219 e 617 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Civil.

Entende que deve ser afastado o princípio da *actio nata*, no caso, e argumenta que a execução depende de mero cálculo aritmético.

No entanto, a pretensão expressa nas razões do recurso especial não merece prosperar.

Quanto à alegada ofensa do art. 535 do CPC, observo que o Tribunal de origem, no acórdão proferido, se pronunciou suficientemente, de forma clara, coerente e fundamentada, sobre os fundamentos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia, consignando que *"... a demora no ajuizamento da execução deveu-se unicamente ao ente público executado, que não pode ser beneficiado pela sua própria desídia na apresentação dos documentos imprescindíveis ao aparelhamento do feito executivo"* (fl. 274, e-STJ).

Nesse contexto, não vislumbro nenhuma violação do art. 535 do CPC que possibilite a alteração do julgado.

Quanto ao mérito do recurso especial, não se desconhece que a posição do STJ é firme no sentido de que a demora no fornecimento de documentos não exime os credores de ajuizarem execução do prazo legal, **quando os valores podem ser aferidos por meros cálculos** (v.g.: AgRg no AREsp 433.156/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/5/2014, DJe 28/5/2014).

Todavia, no presente caso, o Tribunal de origem entendeu que os *"atos destinados a tornar líquido o valor executado, quer por procedimento de liquidação de sentença, quer pela simples elaboração de memória de cálculo, indicam a inexistência de incúria da parte credora à pretensão executiva, máxime se as referidas diligências dependam de documentação que esteja em poder do devedor"* (fl. 226, e-STJ).

Ademais, vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça possui farta jurisprudência no sentido de que a liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a execução se o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, estiver líquido (cf. AgRg no AREsp 214.471/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/02/2013; (AgRg no AREsp 325.162/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/8/2013, DJe 30/8/2013).

Sobre a matéria, os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Não se conhece da violação ao art. 535 do CPC quando as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros no acórdão proferido pela Corte a quo. Incidência da Súmula nº 284/STF.

2. A liquidação de sentença é considerada uma etapa do processo de conhecimento. Assim, o início do prazo prescricional somente se dá a partir do momento em que o título se tornar líquido. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.440.502/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/6/2014, DJe 11/6/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTES SALARIAIS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo afastou a prescrição intercorrente por entender que "não se pode atribuir à parte exequente à responsabilidade pela demora na execução dos valores devidos quando se verifica a conduta diligente da parte no sentido de efetivá-la."

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. O STJ consolidou o entendimento de que a liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a Execução se o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, estiver também líquido. Súmula 83/STJ.

4. O aresto impugnado fixou a premissa de que a sentença não gozava de liquidez. Assim, a revisão desse entendimento demanda incursão no contexto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.444.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe 24/6/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo afastou a prescrição intercorrente no caso dos autos por entender que a demora na propositura da execução deu-se por conduta atribuível ao executado e por causas inerentes ao mecanismo judicial. Ademais, consignou que a Execução somente poderia ser iniciada após encerrada a fase de liquidação, quando então teria início o lapso prescricional.

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. O STJ consolidou o entendimento de que a liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a Execução se o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, estiver também líquido. Súmula 83/STJ.

4. O aresto impugnado fixou a premissa de que a sentença não gozava de liquidez. Assim, a revisão desse entendimento demanda incursão no contexto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.432.666/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/4/2014, DJe 18/6/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, desse modo só é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível iniciar a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido" (AgRg no AREsp 325.162/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013).

2.- *A análise da liquidez do julgado afigura-se inviável na via estreita do recurso especial, pois a adoção de entendimento diverso por este Tribunal esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que veda o reexame de conteúdo fático-probatório delimitado pelas instâncias ordinárias.*

3.- *O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.*

4.- *Agravo Regimental improvido."*

(AgRg no AREsp 400.691/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 3/12/2013.)

Assim, diante do que ficou consignado, rever o posicionamento adotado pelo Tribunal local requer, necessariamente, revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância de origem utilizou-se de elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Desse modo, a análise dessa questão demanda o reexame de provas, o que é inadmissível na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Relativamente aos **arts. 197 a 204 e 884, 885 e 886 do Código Civil**, o recurso especial não pode ser conhecido. No caso, verifica-se que a Corte *a quo* não analisou a matéria recursal à luz dos dispositivos legais apontados como violados.

Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incide, no caso, o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito do tema, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ELEIÇÕES PARA O CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ARTIGOS 269, INCISO II, C/C O ART. 330, INCISO I, AMBOS DO CPC E ART. 2º, ALÍNEA "E" C/C PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA "E" DA LEI N. 4.717/1965. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação dos artigos 458 e 535 do CPC.

2. Os artigos 269, inciso II, c/c o art. 330, inciso I, ambos do CPC e o art. 2º, alínea "e" c/c parágrafo único, alínea "e" da Lei n. 4.717/1965, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foram apreciados pela Corte de origem, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento (Súmula 211/STJ).

3. Não se admite recurso especial para rever a interpretação da lei local considerada pelo Tribunal de origem. Inteligência da Súmula n. 280 do STF.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 595.256/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE NITERÓI. LICC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEGISLAÇÃO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DE LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. "É pacífica a orientação do STJ no sentido de que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em Recurso Especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional" (AgRg no AREsp 495.974/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014).

2. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

3. Sobre o tema em causa - prescrição de títulos da dívida pública de Niterói - o acórdão hostilizado adotou razões claras e precisas, embasadas na exegese do Decreto-Lei Municipal n. 51/41 e do Decreto n. 20.910/32, que entendeu aplicáveis à espécie.

4. Não obstante a interposição de embargos declaratórios, a legislação infraconstitucional tida por malferida deixou de ser apreciada pela instância ordinária, atraindo a incidência da Súmula 211 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Frise-se que não há incongruência em afastar-se a violação do art. 535 do CPC e reconhecer a ausência de prequestionamento dos dispositivos invocados no apelo especial. Como se disse alhures, o órgão julgador, ao proferir a decisão, pode valer-se de normativos diversos daqueles mencionados pelas partes, sem que haja qualquer vício de fundamentação.*

6. *Analisar o pleito de afastamento da incidência do art. 7º do Decreto-Lei n. 51/41, do Município de Niterói, utilizado pelo Tribunal de Justiça para fundamentar a aplicação do prazo de 25 anos para o resgate da dívida em exame, atrairia o óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".*

7. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no REsp 1316074/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 09/12/2014.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0291995-6

AgRg no
AREsp 608.119 / RS

Números Origem: 00853080920148217000 02562897120148217000 03802343220138217000 111103617282
2562897120148217000 3802343220138217000 70056556079 70058927450
70060637261 70061853495 853080920148217000

PAUTA: 03/02/2015

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : DANIELA FERNANDA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARI OLINDA DA ROSA MARQUES
ADVOGADOS : MARCUS TAVARES MEIRA
TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)
ARIANE SCHORR PASCHOAL
PABLO RODRIGO SCHACKER PASCHOAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : DANIELA FERNANDA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARI OLINDA DA ROSA MARQUES
ADVOGADOS : MARCUS TAVARES MEIRA
TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)
ARIANE SCHORR PASCHOAL
PABLO RODRIGO SCHACKER PASCHOAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.